



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2024-SRP

OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, destinados aos alunos assistidos pelo programa de alimentação escolar do Município de Guaiúba/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa, KBM Representações e Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELE inscrita no CNPJ sob o nº 38.263.979/0001-63, com sede e domicílio na Rua 2, nº 256, bairro Jardim Cearense, CEP: 60.712-256, Fortaleza-Ceará, neste ato representada por ANTONIO KLEIBER BARRETO MILITÃO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF sob o nº 459.187.193-13, abaixo assinada, vem respeitosamente e na melhor forma de direito, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 05.001/2024 - SRP, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o prazo final de impugnação se dá em 05 de junho de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2) DOS FATOS

A empresa impugnante tem interesse em participar da licitação para Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, com o objetivo de suprir as necessidades da rede pública de ensino, de interesse da Secretaria de Educação e Desporto do município de Guaiúba/CE, conforme no termo de referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê algumas inconsistências que serão explicitadas a seguir. No Anexo 1 - Termo de Referência do edital em epígrafe, no Lote 2, item 2 - **BISCOITO INTEGRAL CREAM CRACKER SEM LACTOSE**, é solicitado que o produto seja entregue em embalagem de 350g, no entanto, este produto não existe no mercado com esta gramatura. A gramatura encontrada no mercado é de 300g. Segue abaixo evidência para comprovação da argumentação:



No Lote 5, item 2 - CREME DE LEITE, solicita-se que na composição do produto apresente o teor mínimo de 25% de matéria gorda, embalado em caixas de 200g.

Essa característica encontra-se apenas no Creme de Leite com gramaturas de 1,01kg, fugindo completamente do que se solicita na descrição do Edital e do preço estimado. Segue evidência:



Os produtos com essa gramatura de 200g, possuem teor de matéria gorda inferiores a 25%. Por esse motivo, deve-se realizar alterações nas descrições do item 2, lote 5, para que se enquadre com as descrições dos produtos que estão disponíveis no mercado.



Também, salienta-se que o item 3, do Lote 8 - COLORIFICO, possui preço de mercado superior ao valor estimado pelo Edital em epígrafe de R\$ 3,27. A realidade do mercado é bem superior, devida a gramatura produto ser de 500g, conforme exposto nas imagens abaixo:



É necessário pontuar que a Administração tenha como objetivo a busca pela a melhor proposta. Assim, uma proposta com valor reduzido, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

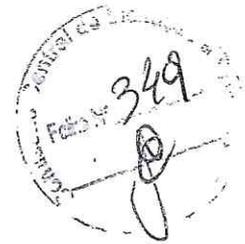
A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder com uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Assim, a pesquisa de mercado para estipular um valor referencial coerente, dentro dos parâmetros atualmente praticados, é requisito básico e essencial para a instrução de um procedimento licitatório.

Quando o preço referencial estipulado para aquisição de produtos ou serviços se encontra abaixo da realidade mercadológica desestimula a participação de uma série de fornecedores/fabricantes, trazendo sérios riscos para fracassar o certame, bem como para uma futura inexecução contratual.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho muito bem esclarece:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393)



A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Destarte, a Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes sem comprometimento com seus clientes que se encontrem irregulares perante a lei.

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 - PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado".

3. UNIFICAÇÃO DOS LOTES DAS PROTEINAS

Observou-se que os lotes de 3 e 4 referem-se as proteínas bovinas e de frango separadamente, e essa separação por lotes distintos resulta para a Administração Pública morosidade e ineficiência no momento da contratação, tendo em vista, ser mais eficiente que um único lote contendo todas as proteínas, trazendo assim, segurança no fornecimento dos produtos realizado pelo mesmo vencedor que irá se responsabilizar pela qualidade de todos os itens, facilitando a contratação para o Órgão Público.

O agrupamento dos itens em lotes visa tornar mais eficiente o processo de aquisição do registro de preços, para evitar emissão de empenhos com valores ínfimos, e assim, proporcionar um processo mais eficaz e econômico. Cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, dentro de uma possível e maior aproximação da padronização fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos.

Pelos motivos exposto acima, sugere-se a este douto órgão que unifique os lotes de proteínas em um único lote.



4. DO DIREITO

O princípio da competitividade visa assegurar que o processo de licitação do fornecedor mais vantajoso para a administração pública e que seja realizado de forma justa e transparente. Conforme o artigo 9º, da Lei 14.133/2021:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A frustração do caráter competitivo da licitação é considerada crime em licitações e contratos administrativos, conforme o artigo 337-F da Lei Federal 14.133/2021, tendo pena de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A especificação incompleta fere um dos princípios e objetivos licitatórios, de acordo com o artigo 11, inciso II e III, da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- (.)
- II - assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução do contrato;

5. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

- a) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente;
- b) que o edital em questão seja cancelado, pelos vários erros nas especificações e valores estimados dos produtos.
- c) Unificação de lotes visando tornar mais eficiente o processo de aquisição e contratação do registro de preços.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, ce 05 de junho de 2024

ANTONIO
KLEIBER BARRETO
MILITAO:0977487
4315

Assinado de forma
digital por ANTONIO
KLEIBER BARRETO
MILITAO:097748743
15